



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS: DIVISÃO EM CAPÍTULOS E O SILÊNCIO DO CPC

Christy Hellen Rocha dos Santos

Rio de Janeiro
2021

CHRISTY HELLEN ROCHA DOS SANTOS

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS: DIVISÃO EM CAPÍTULOS E O SILÊNCIO DO CPC

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Nelson C. Tavares

Ubirajara da F. Neto

Rio de Janeiro
2021

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS: DIVISÃO EM CAPÍTULOS E O SILÊNCIO DO CPC

Christy Hellen Rocha dos Santos

Graduada em direito pela Universidade Estácio de Sá.

Resumo – O Código de Processo Civil estabelece que a sentença, pronunciamento judicial por excelência, pode ser dividida em capítulos, possibilitando o recurso de apenas um ou alguns deles. Contudo, basta que se recorra ao Códex Processualista para vislumbrá-lo silente sobre tal possibilidade em relação às decisões interlocutórias, o que fomenta inúmeros questionamentos de ordem processual e provoca odiosa insegurança jurídica. Sob essa perspectiva, o presente trabalho objetiva demonstrar a utilidade da divisão em capítulos das decisões interlocutórias, seus efeitos processuais e as pertinentes modificações no Direito Processual Civil.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Decisões Interlocutórias. Divisão. Capítulos.

Sumário – Introdução. 1. Decisões interlocutórias e seus efeitos processuais 2. O silêncio do CPC sobre a divisão em capítulos das decisões interlocutórias 3. O devido processo legal e o prejuízo decorrente da utilização do ato processual inadequado. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A pesquisa realiza verdadeira demonstração da importância da decisão interlocutória face as possibilidades recursais que dela advém. Para isso, é usada uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial com o objetivo de diagnosticar a importância da divisão em capítulos das decisões interlocutórias.

A importância da pesquisa é exposta quando se observa o cenário atual: diversos caminhos possíveis, mas nenhuma garantia quanto à efetividade da medida eleita. Tal desacerto contínuo inspira a necessidade de operar uma pesquisa profunda e analítica acerca da possibilidade de aprimoramento e melhor uso da almejada divisão aqui proposta.

Hodiernamente, o que ocorre é a existência de ampla gama de possibilidades que vão desde manejar um agravo de instrumento para toda decisão interlocutória até, simplesmente, aguardar a eventual interposição da apelação para suscitar a discordância, o que não é recomendado, já que, existindo um recurso cabível, ele deverá ser usado no momento adequado e oportuno.

O trabalho inaugura com a apresentação de uma breve explanação do que é a decisão interlocutória e seus efeitos jurídicos, pontuando sobre quais temas pode ela versar e sua composição, bem como a importância do papel do juiz como dirigente do processo, eis que responsável pela adequada condução do feito pelas partes.

Em seguida, há uma abordagem sobre o silêncio do CPC no que tange à regulamentação da divisão em capítulos das decisões interlocutórias, expondo os benefícios que tal divisão é capaz prover ao bom andamento processual e, analisando quais recursos dela cabíveis, bem como a construção doutrinária operada sobre a questão.

Por fim, a pesquisa realiza um diagnóstico sobre o devido processo legal e o prejuízo de se realizar um ato processual inadequado, tudo visando confrontar pontos de vista doutrinários e jurisprudenciais para conduzir a uma avaliação ímpar sobre o tema.

A análise manejada no estudo aponta para a necessidade de uniformização no que concerne à divisão em capítulos das decisões interlocutórias, haja vista que a pretensa divisão possibilitaria melhor eleger o recurso adequado para o capítulo do *decisum* que contenha o provimento judicial a ser combatido, evitando, assim, uma desnecessária demora na apreciação da questão, tanto para as partes quanto para o judiciário.

O objetivo do trabalho em detalhar a insegurança jurídica que assola muitos dos jurisdicionados, por certo, é oportuno, eis que o tema em debate permanece suscetível à conflitantes decisões nos tribunais, o que torna a identificação de possível preclusão da matéria objurgada uma tarefa quase enigmática.

Essa incerteza torna igualmente árduo, para o poder judiciário, o exame das matérias vergastadas, já que a enxurrada de recursos inadequadamente interpostos, e muitas vezes desnecessários, por gritante obviedade, colabora para o aumento do acervo ativo nas serventias judiciais de 2ª instância, o que gera um acúmulo de demandas a contribuir para um judiciário menos célere e produtivo.

O estudo que se opera, portanto, procura estabelecer uma pesquisa jurídico-doutrinária, buscando ao mesmo tempo analisar divergentes pontos de vista e explorar o avanço jurisprudencial sobre o tema proposto, considerada, no ponto, a questionada lacuna legal que, por vezes, abandona nas mãos do magistrado a decisão sobre a adequação do recurso eleito para determinada situação, de acordo com a interpretação, muitas vezes de cunho pessoal, da lei processual vigente.

1. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E SEUS EFEITOS PROCESSUAIS

Como cediço, as decisões interlocutórias se apresentam como uma das formas de pronunciamento do Estado-Juiz. Com previsão no art. 203, §2º do CPC¹, refere-se a qualquer

¹BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> . Acesso em: 15 out. 2020.

provimento judicial que não implique no fim da fase cognitiva ou na extinção da execução deflagrada.

Dessa forma, não se olvida que no decorrer da instrução do feito, o magistrado deverá responder a questões, de ofício ou a requerimento das partes, constituindo-se o provimento judicial a ser aqui analisado uma espécie do gênero decisão (por sua vez dividido em acórdãos, sentenças, decisões interlocutórias e despachos).

Pontua-se ainda que essas decisões interlocutórias podem versar sobre questões incidentais ou sobre o mérito do processo e, neste último caso, decidir-se-á sobre uma ou mais das matérias constantes dos artigos 485 ou 487 do Código de Processo Civil², porém, somente manterá essa classificação caso não se enquadre na parte final do art. 203, §1º do mesmo diploma legal, ou será considerada uma sentença, por consequência.

Em suma, todas as decisões tomadas pelo juiz no curso da demanda, que não a extingam, serão interlocutórias. Neste ponto, interessante é remeter-se à etimologia do termo, citada por Miranda³: “Inter (entre) e locutório (locutus – fala). A decisão interlocutória é, portanto, a decisão proferida entre as falas. A primeira fala no processo é do autor e a última do juiz”.

Não por outra razão, ao classificar os pronunciamentos do juiz com conteúdo decisório, o professor e doutrinador Alexandre Câmara⁴ os distingue entre em sentenças e decisões interlocutórias, realizando a elementar definição desta última como um provimento judicial que não se enquadre no conceito de sentença.

Por outro viés, para que um pronunciamento judicial seja enquadrado no conceito de sentença, por óbvio, não bastará que se verifique o seu conteúdo — a fim de entendê-la subsumida às hipóteses previstas nos artigos 485 e 487 do CPC/15⁵ —, pois será imprescindível que esse tenha o condão de pôr fim a uma fase processual, como alhures já referido.

Por esse prisma, cabe atentar para o fato de que segundo Câmara⁶, ao juiz incumbe “dirigir” o processo, fazendo o apropriado uso das decisões interlocutórias no intuito de direcionar o feito no caminho do julgamento de mérito, máxime observando, sempre, o devido processo legal.

²Ibid.

³MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Processo Civil: Recursos*. São Paulo: Atlas, 2000, p.70

⁴CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2020, p.134.

⁵BRASIL, op.cit., nota 1.

⁶CÂMARA, op.cit., p. 110.

Sob outra ótica, também deve-se consignar a imperiosa observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, dado o teor do disposto no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88⁷, em vista do qual o magistrado deve evitar que o feito se prolongue indefinidamente pelo ventilar de questões passíveis de um pronunciamento pontual e ágil, eis que corriqueiros requerimentos das partes litigantes por vezes conduzem a uma odiosa dilação processual que a ninguém aproveita.

Outrossim, sua importância para correta condução dos feitos em tramitação no Poder Judiciário pode ser aferida, a título de exemplo, quando por meio dela o magistrado saneia o feito, determinando aos litigantes que corrijam os vícios processuais verificados no indispensável compulsar dos autos, antes que a irregularidade conduza à extinção do processo. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça⁸, ao reconhecer, no AgRg no RMS nº32.184-PI, que o juiz deveria dar oportunidade de prazo para a parte corrigir a autoridade coatora que tenha sido erroneamente apontada.

Convém salientar, considerando a aplicação do princípio da primazia do mérito, na visão do professor Alexandre Câmara⁹, a extinção anômala do feito somente seria viável quando diante de um vício insuperável, ou ainda, quando, havendo vício superável, aquele que tenha condições de corrigi-lo não o faça no tempo oportunizado para esta diligência, na decisão que preceder o saneamento.

De outro giro, é ainda de fundamental importância diferenciar-se decisão interlocutória e despacho, haja vista ser o despacho uma espécie de pronunciamento judicial irrecorrível. Neste diapasão, é oportuno esclarecer que os despachos se consubstanciam em pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o processo, sem, contudo, solucionar controvérsias, enquanto que as decisões interlocutórias, antagonicamente a isso, possuem conteúdo capaz de causar prejuízo às partes e, portanto, são passíveis da interposição dos pertinentes recursos.

Neste contexto, assume destaque a distinção feita pelo doutrinador Daniel Amorim¹⁰, segundo o qual “se o pronunciamento se limita a cumprir o que está expressamente previsto

⁷BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 15 out. 2020.

⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RMS 32.184-PI*. Relator: Raul Araújo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21863978/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-32184-pi-2010-0089603-6-stj/inteiro-teor-21863979>>. Acesso em: 14 out. 2020.

⁹CAMARA, op.cit.,p. 66.

¹⁰NEVES, Daniel Assumpção Amorim. *Código de Processo Civil Comentado*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 203.

em lei, sem qualquer margem de consideração apreciativa pelo juízo, o pronunciamento será um despacho”.

Em uma profunda análise a respeito da importância das referidas decisões no ordenamento jurídico, bem como dos efeitos processuais delas advindos, o jurista ARAKEN DE ASSIS¹¹ leciona que:

[...] ao juiz não se põem, de plano ou em bloco, todas as questões necessárias ao julgamento definitivo do mérito. Na verdade, elas se apresentam progressivamente e conforme as variantes do procedimento. Daí originarem um número expressivo de decisões proferidas em ocasiões diferentes.[...]

E nesse mesmo sentido, que de forma distinta ao que ocorre com as sentenças, as quais são restritas aos juízes de primeira instância, as decisões interlocutórias podem ser proferidas não só por esses, como também por órgãos que compõem os tribunais ordinários, ou seja, os Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Federais divididos em regiões, bem como pelos órgãos que compõem os tribunais superiores, ou seja, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar.

Em vista dessa ampla gama de tribunais dispersos pelo país, suas peculiaridades fáticas e jurídicas, e dos respectivos órgãos de sua estrutura interna, há uma subclassificação das decisões em monocráticas, quando provenientes de um desembargador ou ministro designado relator, e proferidas de forma individual por eles ou por um dos vice-presidentes/presidentes dos tribunais, de forma que, lado outro, quando as decisões passarem pelo crivo do colegiado de julgadores, deliberando-se em conjunto acerca das questões controvertidas nos autos, ter-se-á, ao final das deliberações, um provimento que convencionou-se chamar de acórdão.

Outrossim, observa-se a existência das chamadas decisões monocráticas terminativas, que, embora possuam a denominação de “decisão” e sejam proferidas singularmente por um magistrado de 2ª instância ou de instância especial, com base no art. 932, IV e V do CPC¹², em razão da força vinculante dos precedentes judiciais, terá o condão de pôr fim à fase recursal instaurada, muitas vezes encerrando a própria prestação jurisdicional para aquela causa.

Ainda sob perspectiva, com relação aos efeitos processuais das decisões interlocutórias, resta glosar a permissão conferida pelo CPC de 2015 para o fracionamento do

¹¹ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 462.

¹²BRASIL, op. cit., nota 1.

mérito da ação (art. 354, § único e art. 356 do CPC/2015¹³), o que implica em muitas vantagens para as partes, em que pese sobre elas recaírem inúmeras controvérsias ainda não dirimidas adequadamente.

Para tanto, verifica-se a indispensabilidade da cumulação de pedidos na demanda, de forma que, ao menos quanto a um deles, deverá tratar-se de ponto incontroverso ou que prescindia de dilação probatória.

De igual modo, essa cumulação de pedidos deverá ser própria e simples, representando pleitos autônomos entre si, de maneira que venham a ser decompostos para análise judicial em momentos distintos. A título de exemplo, pode-se citar a ação de divórcio cumulada com partilha de bens, em que o divórcio pode ser decretado em decisão parcial de mérito no curso da lide, sendo posteriormente julgado o pedido de partilha de bens, após a devida instrução do feito.

Para além dessas possibilidades, enunciadas pelos supracitados artigos 354 e 356 do CPC¹⁴, há ainda viabilidade de julgamento parcial de mérito por decisão que reconheça a ocorrência de prescrição ou decadência, bem como por decisão que homologue o reconhecimento jurídico do pedido, a renúncia ou a transação, de forma que, em que pese constituírem temáticas subsumidas às hipóteses previstas nos artigos 485 e 487 do CPC¹⁵, serão objeto de decisão interlocutória, e não de sentença, como seria o habitual.

Uma característica importante do provimento judicial parcial de mérito é que este se mostra passível de execução provisória, consoante dispõe o art. 356, §2º do CPC¹⁶, o que confere celeridade e eficiência à prestação jurisdicional.

E uma vez bem delimitado o conceito de decisão interlocutória e suas subclassificações, o debate acerca dos recursos cabíveis em cada uma das hipóteses delineadas mostra-se mais tangível, sobretudo quando há domínio acerca da evolução doutrinária e jurisprudencial dos institutos em exame no país.

2. O SILÊNCIO DO CPC SOBRE A DIVISÃO EM CAPÍTULOS DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.

Para compreender melhor a indispensabilidade da previsão expressa no CPC quanto a possibilidade de divisão em capítulos das decisões interlocutórias, cabe a análise do efeito

¹³Ibid.

¹⁴Ibid.

¹⁵Ibid.

¹⁶Ibid.

dessa mesma divisão nas sentenças, haja vista ser essa prevista no referido Códex Instrumental.

A sentença tradicionalmente é composta pelos elementos: relatório, fundamentação e dispositivo. Não necessariamente precisam esses virem expostos na ordem que determina o art. 489 do CPC¹⁷, nem tampouco precisam estar formalmente separados. Assim, tem-se que o relatório é uma síntese do processo, onde o juiz narra de forma sintética o ocorrido, enquanto a fundamentação é a parte em que o magistrado realiza o cotejo entre fatos relevantes e os motivos que justificam juridicamente a sua conclusão, e, o dispositivo, por sua vez, é a parte efetivamente conclusiva da sentença, a decisão de fato.

Então, cada parcela dessa conclusão do juiz a respeito do caso sob julgamento, ou seja, da sua decisão resumida pelo dispositivo da sentença, comporá um capítulo dela. O CPC em seu art. 966, §3¹⁸, expressamente adota a teoria dos capítulos da sentença (que impõe essa capitulação da parte dispositiva) ao afirmar ser possível ajuizar ação rescisória para fins de impugnar-se apenas um capítulo da decisão.

Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção¹⁹, os capítulos de sentença são conceituados como as partes que ideologicamente se decompõe o decisório de uma decisão judicial, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta.

A existência de diferentes capítulos em um mesmo dispositivo tem efeitos relevantíssimos, conforme aponta Alexandre Câmara²⁰. Se houverem dois capítulos completamente independentes, o recurso sobre a matéria de um deles, não significa recorrer sobre o outro, o que resulta no trânsito em julgado do capítulo não recorrido. Logo, capítulos não impugnados, transitam em julgado tornando-se imutáveis e indiscutíveis.

Cita, ainda, o autor Daniel Amorim Assumpção, que a melhor divisão em capítulos foi realizada por Cândido Rangel:

[...]para Cândido Rangel Dinamarco, o processualista que melhor cuidou do tema entre nós, a divisão pode ser realizada da seguinte forma: (a) capítulo referente aos pressupostos processuais de admissibilidade do julgamento de mérito; (b) diferentes capítulos decidindo, no mérito, diferentes pedidos; (c) nos pedidos decomponíveis, a existência de dois capítulos quando do julgamento de parcial procedência; (d) capítulo referente ao custo financeiro do processo.[...]

¹⁷BRASIL, op.cit., nota 1.

¹⁸Ibid.

¹⁹NEVES, op.cit., p.888.

²⁰CAMARA, op.cit., p.290.

Um exemplo do efeito dessa divisão em capítulos é o art. 1.013, §1 do CPC²¹, que impõe que serão apreciados pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relativas ao capítulo impugnado, não abrangendo portanto, questões fora do capítulo efetivamente recorrido.

Voltando às palavras do mestre Alexandre Câmara²², da mesma forma pode ser dividida em capítulos uma decisão interlocutória, tendo um ou mais capítulos impugnáveis por recurso de agravo de instrumento, ainda que não seja possível a interposição deste recurso contra os demais capítulos.

Nesse diapasão, as decisões interlocutórias que não se enquadram no rol taxativo do art.1.015 do CPC, são irrecorríveis, podendo apenas ser objeto de impugnação em apelação ou contrarrazões de apelação. Ocorre que, no julgamento do recurso especial nº 1.696.396²³ de relatoria da Min. Nancy Andrichi e julgado sob o regime de recursos especiais repetitivos, sedimentou-se o entendimento segundo o qual esse rol seria de taxatividade mitigada, ou seja, caberia agravo de instrumento quando o seu eventual não conhecimento pelo Tribunal ocasionasse a inutilidade de se impugnar a decisão apenas em sede de apelação.

Logo, dizer que uma decisão interlocutória não é agravável, não significa que ela seja irrecorrível, já que cabível recurso de apelação contra ela. Porém, fácil perceber que a teoria da taxatividade mitigada adotada pelo STJ ao interpretar o Código de Processo Civil gerou verdadeira insegurança jurídica sobre o momento de preclusão da matéria disposta na decisão a ser recorrida.

Enquanto as decisões consideradas pelo código como impugnáveis por agravo de instrumento devem ter recurso interposto o mais breve possível, de outra ponta, quando não agraváveis, tais decisões não tem uma preclusão imediata, podendo ser posteriormente impugnada em preliminar de apelação (art. 1.009, §1º do CPC).

Nesse sentido, surge a necessidade de inserir-se no CPC a previsão, expressa, de divisão em capítulos das decisões interlocutórias como forma unificar interpretações divergentes e dar maior segurança jurídica a tais decisões. Com essa divisão torna-se mais simples explorar aquilo que pode ou não ter sua preclusão declarada ante a falta de manifestação, porquanto poder-se-á recorrer parcialmente de determinada decisão.

²¹BRASIL, op.cit., nota 1.

²²CAMARA, op.cit., 290.

²³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. nº1.696.396*. Relator: Nancy Andrichi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661785892/recurso-especial-resp-1696396-mt-2017-0226287-4/inteiro-teor-661785901>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

No mesmo sentido, ensina o doutrinador Daniel Amorim²⁴ que, postergar para o momento de apreciação da apelação o julgamento da impugnação de uma decisão interlocutória é armar uma verdadeira “bomba relógio” no processo, haja vista o que o acolhimento de tal impugnação à decisão, nesse momento processual recursal, poderá anular todos os atos praticados posteriormente à decisão interlocutória impugnada.

No cenário atual o advogado que se vê diante de uma decisão interlocutória da qual pretende recorrer, suporta uma compreensível dúvida quanto à forma de proceder, haja vista que se escolher não agravar a decisão, poderá ser surpreendido ao final do processo quando, ao dela apelar, tiver sua pretensão recursal rejeitada pelo tribunal que não conhecerá de seu recurso. Como resultado, o que tem ocorrido, é um uso indiscriminado do agravo de instrumento como forma de tentar assegurar a análise da matéria revolvida no recurso interposto.

Conforme afirma o autor Daniel Amorim²⁵, não é possível que se cerceie o direito de defesa das partes ao interpor agravo, sob o fundamento de diminuir o trabalho dos tribunais que alegam estarem abarrotados de agravos de instrumento pendentes de julgamento. Trata-se de fórmula violadora dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Com a separação em capítulos das decisões interlocutórias, da forma como já se procede nas sentenças, por determinação expressa do CPC, seria mais simples a distinção sobre matérias que são agraváveis e as que deverão ser objeto de preliminar de apelação, evitando o sufocamento do judiciário com agravos de instrumento que versam sobre matérias cuja via desse recurso se mostre cristalinamente incabível, tudo por temer a preclusão.

3. O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O PREJUÍZO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL INADEQUADO

O princípio do devido processo legal encontra-se no Art.5, LIV da Constituição da República Federativa do Brasil²⁶ e possuindo uma acepção material e processual.

Em seu sentido material, o devido processo legal indica que deve haver razoabilidade, ou seja, o intérprete da norma deve buscar sua aplicação com bom-senso, somente sacrificando um direito quando for a única forma de resguardar um bem maior. Já em

²⁴NEVES, op.cit., p.1815.

²⁵NEVES, op.cit., p.1814.

²⁶BRASIL, op.cit., nota 7.

seu sentido processual, traduz a ideia de paridade de condições para as partes defenderem seus interesses.

Conforme leciona a professora Flávia Bahia²⁷, enquanto a ampla defesa deve ser aplicada à luz do polo passivo do processo, pois se há o direito de ação igualmente haverá o direito de defesa; o contraditório, por sua vez, impõe que se informe às partes sobre a prática de uma pretensão pela parte contrária, possibilitando sua reação quanto às alegações que lhes sejam desfavoráveis. Tanto ampla defesa quanto o contraditório são importantes princípios que integram o conceito de devido processo legal, sem com esse confundirem-se.

Sob esse espectro, toda demanda postulada deve respeitar o devido processo legal, sob pena dos atos processuais serem, posteriormente, considerados inválidos. Na definição do mestre Fredie Didier Jr.²⁸, a invalidade processual é sanção que só pode ser aplicada se houver tanto defeito processual quanto prejuízo. Há prejuízo sempre que o suposto defeito impedir que o ato atinja sua finalidade, devendo tal prejuízo ser demonstrado caso a caso.

A nulidade gerada pela prática do ato processual inadequado decorre de sua atipicidade, conforme explica Alexandre Câmara²⁹:

o ato processual (empregada a expressão aqui em sentido amplo, de modo a englobar também o negócio processual) deve ser realizado em conformidade com um tipo (isto é, um esquema abstrato predisposto pela lei). Assim é que o ato processual precisa ser praticado no tempo correto, no lugar certo e pelo modo adequado. Qualquer inobservância dessas exigências implicará um vício formal, por força do qual se terá o ato por atípico. Pois o ato processual atípico é inválido.

Uma demonstração da preocupação do legislador em evitar invalidades processuais desnecessárias está presente no art. 277 do Código de Processo Civil³⁰, que traz o princípio da instrumentalidade das formas, ao determinar que, ainda que legalmente a forma usada seja inadequada, caso ela atinja a finalidade deverá o juiz considerá-la válida.

Assim também se apresenta a regra contida no art. 281, segunda parte, do Código de Processo Civil³¹, ao determinar que a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes. É clara a intenção do legislador de tentar evitar, sempre que possível, a invalidade dos atos processuais praticados, ainda que em alguns casos sejam

²⁷BAHIA, Flávia. *Direito Constitucional*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p.265.

²⁸DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 477.

²⁹CÂMARA, op.cit., p.151.

³⁰BRASIL, op.cit., nota 1.

³¹Ibid.

inadequados, como observa-se do art. 283 do CPC³², ao esclarecer que o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Segundo entendimento do mestre Didier³³, somente se deve nulificar um ato do procedimento ou o próprio procedimento se não for possível aproveitá-lo. Surge assim o princípio do aproveitamento dos atos processuais defeituosos, cuja aplicação mais clara funda-se no princípio da fungibilidade, de acordo com o qual é possível aproveitar um ato processual, indevidamente praticado, como outro ato que seria adequado à hipótese.

O princípio da fungibilidade diz respeito a qualquer juízo de admissibilidade, inclusive relativo a recursos, o que acaba incentivando o uso do recurso de agravo de instrumento mesmo quando há dúvidas sobre a sua aplicabilidade com a finalidade de evitar a preclusão.

Nas palavras do mestre Didier³⁴:

[...]A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das normas que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais pelas partes, bem como impede que questões já decididas pelo órgão jurisdicional possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica[...]

A preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores que busca proteger, podendo ser temporal, consumativa ou lógica. A preclusão temporal consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno. Por sua vez, a preclusão lógica consiste na perda da faculdade/poder processual em razão da prática anterior de ato incompatível com o exercício desse poder. Já a preclusão consumativa é a que resulta da perda da faculdade/poder processual em razão de já tê-lo exercido, pouco importando se o fez bem ou mal.

Entre as supracitadas espécies, a preclusão que se operaria quando há o uso inadequado do agravo de instrumento, direcionado a uma parte da decisão interlocutória que não seja agravável, é a preclusão consumativa, pois não importaria se o agravo era ou não próprio para a decisão, haveria preclusão pelo seu mau uso.

³²Ibid.

³³DIDIER, op.cit., p. 479.

³⁴Ibid. p.495

Nesse diapasão, no que tange ao uso de agravo de instrumento ou não, há na atualidade decisões que admitem o mandado de segurança quando não houver certeza sobre o cabimento de agravo de instrumento, pleiteando fornecer para a parte mais instrumentos, com a finalidade de evitar possíveis invalidades decorrentes do uso de ato processual inadequado, conforme se observa na jurisprudência do STJ, notadamente, no julgamento do RMS nº58.578/SP³⁵.

Quando houve o julgamento no qual o STJ sedimentou entendimento pela taxatividade mitigada do rol disposto no art. 1.015 do CPC, que versa sobre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (Resp. nº1.074.520/MT)³⁶, igualmente consignou que a inadmissibilidade do agravo pelo tribunal, por entender ser recurso incabível, não pode impedir que a parte volte a impugnar a decisão interlocutória em sede de apelação ou contrarrazões, afastando, portanto, a incidência do princípio recursal da consumação.

Diante da inexatidão sobre a forma correta de se recorrer, em muitos casos, o que poderia ser destrinchado pela aqui proposta separação em capítulos das decisões interlocutórias, por certo há grave violação da segurança jurídica. Conforme leciona o professor Alexandre Câmara³⁷, é possível imaginar a situação na qual a parte, após a decisão interlocutória, não interponha agravo de instrumento sobre ela, deixando para impugnar a decisão em sede de apelação e, sendo surpreendida no tribunal *ad quem* ao não conhecer do recurso, por este entender que a matéria está preclusa.

CONCLUSÃO

O trabalho elaborado debruçou-se sobre a possibilidade de divisão em capítulos das decisões interlocutórias, da mesma forma como já se opera nas sentenças. A análise proferida realizou-se com base no estudo comparado dos benefícios dessa divisão em ambos os casos, abordando tanto o ponto de vista doutrinário quanto o jurisprudencial.

Enquanto o Código de Processo Civil mostrou-se silente no que tange a regular determinação da divisão ocorrer ou não nas decisões interlocutórias, os tribunais realizaram

³⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS nº58.578. Relator: Raul Araújo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652105842/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-58578-sp-2018-0222740-3/certidao-de-julgamento-652105878>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

³⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº1.696.396. Relator: Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661785892/recurso-especial-resp-1696396-mt-2017-0226287-4/inteiro-teor-661785901>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

³⁷CAMARA, op.cit., p.531.

diversas interpretações, vezes seguindo, vezes não, posições doutrinárias, em busca de um norte de segurança jurídica para o tema.

Como resultado da leitura do artigo, fácil constatar que a ausência de disposição legal impositiva quanto a separação em capítulos supracitada, transformou a tarefa em um ônus da doutrina e da jurisprudência, permitindo as mais diversas interpretações sobre o ponto aqui debatido, e, conseqüentemente, gerando diferentes possibilidades.

No mesmo trilhar, a jurisprudência traçou diversos caminhos possíveis a fim de solucionar os problemas apontados ao longo do trabalho, dentre os quais, certamente tem maior relevância aquele relativo à permanente dúvida dos advogados sobre o momento adequado para interposição de agravo de instrumento, podendo ser ressaltado, à título de tentativa de pacificação da questão procelosa, a definição sobre a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, que culminou por ampliar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, porém sendo insuficiente para mitigar a insegurança jurídica gerada pela aparente unidade e indissociabilidade legalmente imposta às matérias presentes em uma mesma decisão interlocutória, dado que não raro os temas apreciados se complementam.

Nesse sentido, o capítulo 1 da pesquisa realizada cuidou de detalhar sobre o que versam as decisões interlocutórias, explicando e analisando seu conceito, seu emprego, e seus efeitos, permitindo uma profunda avaliação sobre esses e os resultados práticos obtidos no feito. Foi realizada, ainda, uma avaliação detalhada sobre o papel do juiz como organizador e gerente do processo, bem como a relevância dos provimentos judiciais e suas classificações.

Sobre o capítulo que a esse se seguiu, cuidou-se de operar uma responsável e meticulosa observação quanto à ausência de previsão legal no texto do Código de Processo Civil acerca da possibilidade de, ao menos para fins de adequação recursal, permitir-se às decisões interlocutórias sua divisão em capítulos, por matéria, como legalmente já previsto pelo Código Instrumental quanto às sentenças.

Com essa avaliação foi possível estabelecer as vantagens obtidas por meio da divisão em capítulos das decisões interlocutórias, haja vista a possibilidade de manejar diferentes recursos com relação a cada capítulo, evitando, assim, a sua temida preclusão.

Por fim, no terceiro e último capítulo, procurou-se avaliar os prejuízos de um ato processual inadequado e a necessidade do respeito ao devido processo legal, transcendendo a mera abordagem da matéria para uma dúvida coerente, na busca de uma solução que atenda aos propósitos não só dos jurisdicionados, como também, do próprio poder judiciário, que se vê de mãos atadas diante do número cada vez maior de recursos inadequadamente interpostos na instância revisora.

O entendimento a que se chega, certamente sem dificuldade, é que a ausência de previsão legal sobre a possibilidade de aplicação da teoria dos capítulos da sentença para as decisões interlocutórias cria um amplo espectro de interpretações abertas, as quais resultam, quase sempre, em decisões díspares e conflitantes.

Como reiteradamente afirmado, as decisões, como hoje se apresentam, perseveram gerar insegurança jurídica nos jurisdicionados, deixando-os sem saber ao certo qual o momento em que matérias distintas, apreciadas em uma mesma decisão, virão a precluir. Dessa maneira, logicamente, o estudo apresentado tem o escopo de construir pontes para o fim da celeuma instaurada, apaziguando os conflitos decorrentes da perda de prazos processuais, mormente por desconhecimento do patrono sobre a possibilidade de recorrer de apenas um ponto da decisão que seja prejudicial a seu cliente/assistido.

O trabalho trouxe, de forma neutra, demonstrações do, hoje, necessário ativismo judicial para solucionar lacunas da legislação e preocupação da doutrina em tentar dialogar com essas decisões, não resumindo-se a apenas compreendê-las, mas sim, decifrá-las.

Nesse prisma, foi realizada uma criteriosa pesquisa, reunindo-se e analisando-se os mais diversos julgados, de diferentes tribunais do país, com o fito de observar as diferenças supramencionadas, sem se descuidar de apontar as suas reflexões sociais, bem como, as consequências judiciais, sejam elas inerentes ao próprio Poder Judiciário, sejam elas inerentes aos próprios jurisdicionados.

O silêncio do CPC, analisado no trabalho em epígrafe, torna inconclusivo o momento preclusivo da matéria abordada em decisão interlocutória, quando não agravável. Tal lacuna legislativa é, sem margem para dúvidas, reincidente objeto de decisões jurisprudenciais que conflitam entre si, ao passo que, mesmo quando os tribunais se esforçam para pacificar a questão, remanescem posicionamentos individuais de magistrados que não adequam suas decisões à melhor interpretação face a disfunção legislativa verificada.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BAHIA, Flavia. *Direito Constitucional*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> . Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *RMS nº58.578*. Relator: Raul Araújo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652105842/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-58578-sp-2018-0222740-3/certidao-de-julgamento-652105878>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. nº1.696.396*. Relator: Nancy Andrichi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661785892/recurso-especial-resp-1696396-mt-2017-0226287-4/inteiro-teor-661785901>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RMS nº32.184-PI*. Relator: Raul Araújo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21863978/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-32184-pi-2010-0089603-6-stj/inteiro-teor-21863979>>. Acesso em: 14 out. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

_____. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Processo Civil: Recursos*. São Paulo: Atlas, 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de processo civil comentado*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

SCHEREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.